



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1093376-48.2022.8.26.0100, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante GRUPO DECOLE, são apelados AGÊNCIA PIPPE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA e WEBFOCO INFORMÁTICA E PUBLICIDADE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1093376-48.2022.8.26.0100

Apelante: Grupo Decole

Apelados: Agência Pippe Comunicação e Marketing Ltda e Webfoco Informática e Publicidade Ltda

COMARCA: São Caetano do Sul

JUIZ DE 1º GRAU: José Francisco Matos

VOTO nº 1.261

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. PERDAS E DANOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR, QUE NÃO PODE SER CONHECIDO. Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, em grau recursal, que foi indeferido. Apelante que não providenciou o recolhimento do preparo. Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

-

Trata-se de apelação nos autos da ação de rescisão contratual c.c. perdas e danos, ajuizada por GRUPO DECOLE contra AGÊNCIA PIPPE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. e WEBFOCO TECNOLOGIA E PUBLICIDADE LTDA., objetivando a reforma da r. sentença de págs. 420/424, cujo relatório adota-se, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados 10% do valor da causa.

Apela o autor (págs. 427/436), suscitando preliminar de cerceamento de defesa, vez que o juízo *a quo* indeferiu a produção da prova testemunhal requerida. No mérito, aduz, em síntese, que os documentos coligidos aos autos comprovam o descumprimento contratual por falha na prestação do serviço, pelas requeridas. Pugna pela integral reforma da r. sentença para acolhimento do pedido inicial. Recurso tempestivo, no qual se fez pedido de gratuidade da justiça.

Foram apresentadas contrarrazões (págs. 499/530).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Nesta Instância, o pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado pelo autor-apelante foi indeferido, facultado o recolhimento do preparo do recurso, no prazo de 5 dias, pena de não conhecimento (Acórdão de págs. 559/562). De acordo com a certidão lançada pela Secretaria Judiciária à pág. 564, o apelante não procedeu ao recolhimento das custas.

É o relatório.

O benefício da gratuidade da justiça pugnado pelo autor-apelante, apresentado somente em sede recursal, foi indeferido, facultando-lhe o recolhimento do preparo do recurso, no prazo de 5 dias, pena de não conhecimento (artigo 99, § 7º, Código de Processo Civil).

Conforme certidão lançada pela Secretaria Judiciária à pág. 564, o apelante não procedeu ao recolhimento das custas no prazo legal.

Com efeito, o preparo do recurso constitui requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, ao lado da tempestividade e da regularidade formal do ato de interposição.

A inércia ocasiona o fenômeno da preclusão, com a aplicação da pena de deserção ao apelante, o que enseja o não conhecimento do recurso.

Destarte, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, decreta-se a deserção da apelação e dela não se conhece.

Assim, pelo meu voto, DESERTO O RECURSO, DELE NÃO SE CONHECE, majorada a verba honorária a 15% do valor da causa.

JOÃO CASALI
- Relator -